



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.133 - SP (2011/0273193-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMAR JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. NULIDADE. PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. ARGÜIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RÉU QUE JÁ DESCONTOU A PENA IMPOSTA. ORDEM DENEGADA.

I. A Jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido da nulidade do julgado sempre que Defensoria Pública não houver sido intimada pessoal da data da sessão de julgamento, a teor do disposto nos arts. 370 do Código de Processo Penal e da Lei nº 1.060/50.

II . O silêncio da defesa, e do paciente, por mais de 11 anos da data do julgado, torna preclusa a matéria, ainda mais se não evidenciado prejuízo concreto ao paciente (Precedentes).

III. Inobservância dos preceitos legais, tal como apontada pela impetração, não mais se reflete no processo criminal instaurado contra o paciente, pois foi sanada pela preclusão e pela ausência da demonstração de prejuízo.

IV. Paciente que já descontou a pena imposta na ação penal em apreço, contudo, permanece custodiado em razão de condenações relativas a outros sete processos-crime.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.133 - SP (2011/0273193-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo interposto por CLAUDEMAR JOSÉ DOS SANTOS.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, por infringência ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, sendo-lhe vedado o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que deu parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir a reprimenda a 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante insurge-se contra o acórdão *a quo*, por entender que o julgamento padece de nulidade, considerando a ausência de intimação pessoal da Procuradoria de Assistência Judiciária da inclusão do recurso em pauta, órgão este que então exercia o papel constitucionalmente destinado à Defensoria Pública antes da sua instauração no Estado de São Paulo.

Pugna, assim, pela anulação do julgamento do apelo, determinando a sua nova apreciação pelo Colegiado *a quo*, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública, assim como a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente.

Informações prestadas às fls. 36/79.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 83/86, opinando pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.133 - SP (2011/0273193-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo interposto por CLAUDEMAR JOSÉ DOS SANTOS.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, por infringência ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, sendo-lhe vedado o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que deu parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir a reprimenda a 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante insurge-se contra o acórdão *a quo*, por entender que o julgamento padece de nulidade, considerando a ausência de intimação pessoal da Procuradoria de Assistência Judiciária da inclusão do recurso em pauta, órgão este que então exercia o papel constitucionalmente destinado à Defensoria Pública antes da sua instauração no Estado de São Paulo.

Pugna, assim, pela anulação do julgamento do apelo, determinando a sua nova apreciação pelo Colegiado *a quo*, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública, assim como a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente.

Passo à análise da irresignação.

Em sede de informações, o Tribunal de origem reconheceu a ausência de intimação pessoal prévia do defensor público da inclusão do apelo em pauta de julgamento, tendo este sido intimado tão somente através do Diário de Justiça Eletrônico.

Com efeito, a Jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido da nulidade do julgado sempre que Defensoria Pública não houver sido intimada pessoal da data da sessão de julgamento, a teor do disposto nos arts. 370 do Código de Processo Penal e da Lei nº 1.060/50.

Na hipótese, dos autos, a sessão de julgamento do recurso defensivo ocorreu em 14/09/1999, tendo sido o defensor do réu intimado da data da sessão de julgamento exclusivamente por publicação no Diário Oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, o silêncio da defesa, e do paciente, por mais de 11 anos da data do julgado, torna preclusa a matéria, ainda mais se não evidenciado prejuízo concreto ao réu.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO REALIZADO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. CONVOCAÇÃO REALIZADA PELO SISTEMA DE VOLUNTARIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA. EIVA ARGUIDA PELA DEFESA APÓS QUATRO ANOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PECULIARIDADE QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PRETENDIDA.

1. Não obstante acarrete nulidade, por cerceamento de defesa, a intimação de defensor dativo procedida por meio de publicação na imprensa oficial para a sessão de julgamento de apelação criminal, pois a legislação processual penal confere àquele profissional a prerrogativa da intimação pessoal (art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e art. 370, § 4º, do CPP), há hipóteses peculiares em que a preclusão se torna óbice ao reconhecimento da eiva articulada (precedentes do STF e do STJ).

2. Em que pese o defensor nomeado José Maria Vieira Sarmiento, que atuou na defesa do paciente, tenha sido intimado da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito por meio de publicação na Imprensa Oficial do Estado, da análise dos documentos que instruem o writ, constata-se que o causídico foi intimado pessoalmente acerca do respectivo acórdão em 7-10-2005, não havendo o registro da interposição de qualquer recurso, transitando em julgado o aresto em 8-11-2005. Todavia, a nulidade somente veio a ser invocada em 7-12-2009, quando da impetração do presente mandamus, isto é, somente quatro anos após a ciência do acórdão proferido, o que importa no reconhecimento da preclusão.

3. Ordem denegada.

(HC 156.104/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. ONZE ANOS. PRECLUSÃO.

1. A intimação de defensor dativo da data de sessão de julgamento de apelação pela Imprensa Oficial, seguida de ciência do causídico do acórdão, sem qualquer recurso, por mais de onze anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade. In casu, o defensor dativo declarou-se, no requerimento de arbitramento de honorários, ciente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão por publicação no Diário Oficial do Estado.

2. Ordem denegada.

(HC 155.951/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 14/06/2010)

No mesmo sentido, os precedentes da Suprema Corte:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO QUANTO À DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ART. 370, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ORDEM DENEGADA.

I - A falta de intimação da defensoria quanto à data de julgamento da apelação gera apenas nulidade relativa.

II - A alegação de eventual nulidade decorridos mais de quatorze anos do trânsito em julgado da condenação importa no reconhecimento da preclusão.

III - A partir da edição da Lei 9.271/96, que incluiu o parágrafo 4º ao art. 370 do CPP, os defensores nomeados, dentre os quais se inclui o defensor dativo, passaram também a possuir a prerrogativa da intimação pessoal.

IV - A condenação do impetrante-paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 9.271/96, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade da intimação do defensor dativo.

V - Ordem denegada.

(HC 95641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-03 PP-00560 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 394-401)

EMENTA: HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES

I. A impetração busca a declaração da nulidade da ação penal que culminou com a condenação do paciente, sob alegação de ausência de intimação pessoal de defensor dativo para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito.

II. O trânsito em julgado do recurso em sentido estrito ocorreu há oito anos.

III. 3. O recurso da sentença de pronúncia e o recurso de apelação foram interpostos pelo mesmo defensor dativo, que nada argüiu quanto à existência da nulidade ou do eventual prejuízo suportado.

IV. 4. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, e encontrando-se o feito já em execução penal, está preclusa a matéria relativa à nulidade ocorrida. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. 5. *Ordem indeferida.*

(HC 89709, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-106 DIVULG 20-09-2007 PUBLIC 21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00043 EMENT VOL-02290-02 PP-00274 RT v. 97, n. 867, 2008, p. 537-540).

Com efeito, a inobservância dos preceitos legais, tal como apontada pela impetração, não mais se reflete no processo criminal instaurado contra o paciente, pois foi sanada pela preclusão e pela ausência da demonstração de prejuízo.

De fato, conforme se infere das informações prestadas às fls. 36/79, o paciente já descontou a pena imposta na ação penal em apreço, contudo, permanece custodiado em razão de condenações relativas a outros sete processos-crime.

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos acima consignados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0273193-8

HC 225.133 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11615515 162697

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDEMAR JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.